



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - COMARCA DE MANAUS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Autos de processo número: 0640794-04.2015.8.04.0001
Polo ativo: Aduino Lúcio Maués Nazareth e outros
Polo passivo: Estado do Amazonas

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de **Ação de Obrigação de Fazer** proposta por ADAUTO LUCIO MAUÉS NAZARETH,xxx sob o rito comum, em face do ESTADO DO AMAZONAS, objetivando obter provimento jurisdicional para nomeação, posse e exercício no cargo de Delegado de Polícia (na forma do concurso PC/AM 001/2001), dentro do número de vagas criadas, 130, sem necessidade de se submeterem a novo curso de formação e ao estágio probatório, já consumados, aproveitando-se, inclusive, o tempo de serviço já prestado, as promoções anteriormente concedidas, mantidos na mesma classe em que atualmente se encontram.

Inicialmente vale esclarecer que à fls.851 a 853, determinei a reunião destes autos aos processos de n. 0612359-83.2016, n. 0640958-66.2015, 0640949-07.2015, n. 0640964-73.2015, n.0640967-28.2015 e n.0640941-30.2015, para decisão conjunta, decorrente da conexão entre eles e por obediência à decisão proferida nos autos de Conflito de Competência n. 0003100-19.2016.8.04.0000, fl.952, TJ/AM.

As demandas supracitadas de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, em face do ESTADO DO AMAZONAS, foram ajuizadas pelos autores NILSON NASCIMENTO DOS SANTOS, MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO, RAIMUNDO PEREIRA PONTES FILHO, SAMARA FERNANDES DE AMORIM, SÉRGIO LUIZ SILVA SANTOS, SINVAL BARROSO DE SOUSA, TATIANA SILVA FEIJÓ, LINDA GLÁUCIA DE MORAES, TEOTONIO REGO PEREIRA (processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001); ADAUTO LÚCIO MAUÉS NAZARETH, CARLOS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - COMARCA DE MANAUS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

ALERTO ALENCAR DE ANDRADE, HIPOLITO MENEZES CORDEIRO, LUCIANO TAVARES DA SILVA, PAULO ROBERTO SOBRAL MARTINS, ORLANDO DÁRIO GÓIS DO AMARAL, TÂMERA MACIEL ASSAD (processo nº 0640794-04.2015.8.04.0001); HUMBERTO LÚCIO MENEZES DE VAQUERO, IRINEU LOUFARES BRANDÃO JUNIOR, IZANDRA REGO CORREA, JOSENILDES BAETA FRÓES, JÚLIO CÉSAR CHAVES REBELO, LUIZ IDELFONSO VEIGA MARTINS, MARCELO AUGUSTO FERREIRA PILAR, MÁRIO JOSÉ SILVIO JUNIOR, SUELY DOS SANTOS COSTA (processo nº 0640964-73.2015.8.04.0001); ACÁCIA PACHECO DA SILVA DANTAS, AFONSO CELSO LOBO, AILTON MAGNO DA SILVA CARVALHO, ANA DENISE DE SOUSA MACHADO, ANA PATRÍCIA VENTILARI CAVALHEIRO, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, EMERSON DE ALMEIDA NEGREIROS, FRANCISCO COUTINHO ROQUE, GERALDO MAGELLA FIUZA E SILVA, HOSANA GOMES DE ANDRADE (processo nº 0640958-66.2015.8.04.0001); ALEXANDRE MORAES DA SILVA, CARLA JOSEPHINA MIRANDA BIAGGI, FÁBIO BRAULE PINTO FREIRE, FÁBIO OLIVEIRA GOMES, FABIOLA ESTHER QUEIROZ DE OLIVEIRA, IVO DE SOUZA CUNHA, IZOLDA DE CASTRO E COUTO VALLE, KETHLEEN ARAÚJO CALMONT, LIA GAZINEU FERREIRA (processo nº 0640941-30.2015.8.04.0001); MARCELO MELO DO AMARAL, MARCO ANTÔNIO BARBOSA PEREIRA, NORMANDO DA ROCHA BARBOSA, RENATO FONSECA DE CARVALHO, RONNEY RIBEIRO NOGUEIRA, SAMIRA MOUSSE DE CARVALHO, TURÍBIO JOSÉ CORRÊA DA SILVA, WALTER CABRAL DE VASCONCELOS FILHO e ZANDRA COUCEIRO RIBEIRO (processo nº 0640949-07.2015.8.04.0001).

Alegam os requerentes que prestaram concurso público para os cargos de Delegado e de Comissário de Polícia que, conforme edital PC/Am -001/2001, exigiam os mesmos requisitos, tinham o mesmo conteúdo programático e requeriam o mesmo curso de formação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - COMARCA DE MANAUS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Asseveram ainda que o número de vagas para o cargo de Comissário era maior e, em razão disso, todos foram logo nomeados e empossados inicialmente nesse cargo, mas ficaram aguardando serem convocados e nomeados para o cargo de Delegado de Polícia, uma vez que foram aprovados no referido concurso.

Relatam que dias após o término de validade do aludido concurso (13 de novembro de 2003), o qual não foi prorrogado, o Estado do Amazonas deu início a procedimentos para transformar o cargo de Comissário de Polícia no cargo de Delegado de Polícia, argumentando a necessidade de criação de mais 130 (cento e trinta) vagas para o cargo de Delegado, que não havia recursos financeiros para realização de um novo certame, nem para custear o oneroso curso de formação.

Aduzem, ainda, que dentro do prazo que alegam que tinham direito para propositura da ação judicial, após o vencimento do prazo de validade do concurso, poderiam reivindicar nomeação e posse nos cargos de Delegado, diante da criação de mais 130 vagas. Entretanto, em 01/10/2004, o Estado do Amazonas, por meio da Lei Ordinária n. 2.917/2004, transformou todos os Cargos de Comissários de Polícia em Cargos de Delegados de Polícia.

Sustentam que a transformação dos cargos de Comissário de Polícia, que eles já estavam exercendo, por força de regular nomeação, em cargos de Delegado de Polícia, retirou deles o interesse de agir para propor qualquer medida judicial que lhes resguardasse o direito à nomeação no cargo de Delegado, uma vez que estavam Delegados, por força de lei, decorrente da referida transformação.

Alegam que nessas circunstâncias, é evidente que qualquer ação que os autores viessem a promover, com o objetivo de serem nomeados no cargo de Delegado de Polícia, incidiria em falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido e até mesmo perda do objeto da ação, com a conseqüente extinção do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - COMARCA DE MANAUS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI do CPC/1973.

Relatam que em 23 de outubro de 2015 foi julgada procedente a ADI - 3415/AM, pela qual o STF declarou a inconstitucionalidade da Lei Ordinária nº 2.917/2004, que transformou os cargos de Comissário em Delegado de Polícia com efeitos retroativos à data de publicação da norma.

O **Estado do Amazonas** à fls. 95/126 apresentou **CONTESTAÇÃO** ao feito, tecendo alguns comentários iniciais acerca da lei que criou o cargo de Delegado de Polícia Civil de 4ª classe e Comissário de Polícia, asseverando, em apertada síntese, que os autores não se classificaram na prova objetiva, nem dentro do número de vagas previstas no Edital nem nos 20% excedentes, de forma que não foram convocados para a segunda fase do concurso para o cargo de Delegado de Polícia de 4ª Classe (Curso de Formação), sendo eliminados do certame no que concerne a tal cargo.

Ainda, que os dois cursos de formação não possuíam a mesma carga horária nem a mesma grade curricular e após a finalização dos Cursos de Formação foi divulgado e homologado o resultado final do concurso (Portaria n. 162/2001-GSEAD, DOE de 13/11/2001), sendo aprovados apenas 41 (quarenta e um) candidatos para o cargo de Delegado, dentro do número de vagas ofertadas no edital, (35), exceto os Autores, os quais foram aprovados dentre as 155 (cento e cinquenta e cinco) vagas para o cargo de Comissário.

Por fim, relatam que após anos de tramitação no STF, em setembro do ano de 2015 aquela Corte julgou procedente o pedido formulado na ação direta (AD) e declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 2.917/04, na sua totalidade, e da Lei nº 2.875/04, da expressão “**e de Comissário de Polícia**”, do inciso V, art. 5º; do parágrafo único do art. 10; da expressão “**e Comissário de Polícia**”, constante do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - COMARCA DE MANAUS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Anexo III; e da parte do Anexo IV, que determina a transposição dos servidores do antigo cargo de Comissário de Polícia para o novo cargo de Comissário de Polícia, Classe Única (PC.COM-U), respectivas leis do Estado do Amazonas.

Em contestação, no mérito, o Estado do Amazonas argumenta:

- a) Inexistência de direito à nomeação de candidatos não aprovados: Ausência de submissão a todas as fases do concurso. Constitucionalidade das cláusulas de barreira;
- b) Inexistência de direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, ainda que haja surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso. Questão decidida em repercussão geral;
- c) Inexistência de direito à nomeação dos classificados em colocação posterior ao número de cargos vagos;
- d) Inexistência de direito ao aproveitamento do curso de formação;
- e) Inexistência de direito à manutenção das promoções efetivadas em virtude da lei declarada inconstitucional. Nova nomeação. Novo estágio probatório.

Despacho à fl. 725 intimando os Autores para apresentarem manifestação sobre o teor da contestação e documentos à fls. 95/724.

Réplica à contestação à fls. 727/737.

Despacho à fls. 747, determinando vista ao Ministério Público.

Petição do Estado do Amazonas à fls. 748, requerendo a juntada do **Parecer n. 02/2016-SUBGAD/PGE**, que fundamenta o pedido de homologação de acordo apresentado em juízo.

Petição do Sindicato dos Delegados de Carreira do Estado do Amazonas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - COMARCA DE MANAUS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

– SINDEPOL/AM, requerendo o seu ingresso na lide, na qualidade de *amicus curiae*.

Despacho à fls. 936, no qual o Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, em razão do decidido no CC 0003100-19.2016.8.04.0000 do E. TJAM, determinou a remessa dos autos, via distribuição, para esta especializada (3ª).

Despacho à fls. 943/944, este juízo determinou a reunião de outros feitos conexos a estes autos, abriu vista ao representante ministerial para emissão de parecer de mérito, bem como indeferiu a participação do Sindicato dos Delegados de Polícia de Carreira do Estado do Amazonas – SINDEPOL/AM, na qualidade de *amicus curiae*.

O representante ministerial apresentou parecer de mérito, reiterando os termos do Parecer nº 011.01.2018.41.1.1, emitido nos autos do processo em apenso nº 0640967-28.8.04.0001, à fls. 892 a 914, opinando pelo indeferimento do pedido, pelas seguintes razões: 1. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. 2. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. 3- MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. 4- NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VAGAS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO.

É o relatório.

Passo à fundamentação.

Preambularmente, registro que nem o demandado (o Estado do Amazonas), em contestação, nem o órgão do Ministério Público, em sua manifestação *custo legis*, suscitaram questões preliminares, meramente processuais, que devam ser examinadas por primeiro e em separado, não se



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - COMARCA DE MANAUS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

adentrando o mérito da causa, acaso acolhida qualquer delas.

Outrossim, antes de ingressar no núcleo de direito material da demanda propriamente dita, passo ao exame do pedido de homologação de acordo formulado pelo Estado do Amazonas, com arrimo no Parecer nº 02/2016-SUBGAD/PGE, de fls. 748, **para indeferi-lo**, por excluir do reconhecimento ao direito controvertido na demanda a maioria dos demandantes, já que só reconheceu tal direito material em favor 5 (cinco) demandantes, como se fosse possível tratar igual de maneira desigual, mas ressalvando que esse reconhecimento do direito dos autores será levado em conta adiante, como razão de decidir, pela procedência do pedido em relações a todos os postulantes.

Vejamos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, na qual os autores objetivam nomeação, posse e exercício no cargo de Delegado de Polícia, decorrente do concurso PC/AM 001/2001, argumentando a criação de mais 130 cargos de Delegados, à época, e que foram aprovados no concurso fora do número de vagas indicadas no edital, mas, em decorrência da criação das citadas vagas, a Administração, equivocadamente, com desvio de finalidade, através de um rearranjo, transformou os cargos de Comissários em cargos de Delegados, retirando deles o direito de reivindicar nomeação para os cargos criados (delegados).

DO PRAZO PRESCRICIONAL APLICADO ÀS AÇÕES QUE TEM POR OBJETO ASSEGURAR DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO:

1- A prescrição, fundada nos princípios da legalidade e da segurança jurídica, em determinadas situações viciadas de infração, revisão e de interesse público, deve sujeitar-se a um determinado prazo. Inclusive para as situações decorrentes de concurso público em que não havia nomeação dos aprovados, pois a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - COMARCA DE MANAUS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

ampla discricionariedade do Poder Público em realizar o ato de provimento acaba ferindo o direito subjetivo do candidato aprovado, sendo limitada (discricionariedade), também, pelos princípios da lealdade e da boa-fé.

Na melhor lição de Celso Antônio Bandeira de Melo acerca dos princípios da lealdade e boa-fé como limitadores da discricionariedade e, para reforçar a conduta do arranjo administrativo em face de legítimas expectativas dos candidatos, assim leciona:

A seu turno, os princípios da lealdade e da boa-fé são condições do convívio jurídico. Não se compreenderia que a própria ordenação normativa abonasse ou fosse complacente com a má-fé. Menos ainda se compreenderia que os administradores, exatamente quando a lei lhes outorgasse discricção, isto é, esfera de certa liberdade para melhor atender ao ordenamento, pudessem expedir atos desleais ou que burlassem a boa-fé, salvo abraçando-se a tese absurda de que a Administração não tem compromissos com os valores que a lei consagra.

Assim, atinente ao prazo, dentre as prerrogativas que a Fazenda Pública possui, uma das mais antigas é a **prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32**, a qual se aplica para o exercício do direito de ação do candidato para lhe ser assegurado o direito subjetivo à nomeação, mesmo quando alegar situação excepcional que legitime a recusa no provimento do cargo.

A jurisprudência é firme em assentar que o prazo prescricional para impugnar quaisquer atos relativos a certame público, começa a fluir a partir da data do término de validade deste que, no presente caso, **findou em 13 de novembro de 2003, nascendo a partir daí o prazo prescricional de 5 (cinco) anos – art. 1º do Dec. Lei 20.910/1932 -, ou seja, até 12 de novembro de 2008.**

Ocorre, no caso em tela, que houve interrupção do prazo prescricional, pois, ainda no prazo de propositura da ação, iniciado após o exaurimento do prazo de validade do concurso (13/11/2003) o Estado do Amazonas editou a Lei Ordinária



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - COMARCA DE MANAUS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

n. 2.917/2004, que transformou todos os cargos de comissários em cargos de delegados, cometendo um grande equívoco, com desvio de finalidade, afrontando o direito e a boa-fé dos Autores, pois, argumentava necessidade de mais nomeações, falta de recursos e outras dificuldades, quando poderia utilizar-se do prazo de validade máximo, 4 anos, (2 anos prorrogados por iguais 2 anos), conforme reza o art. 37, III, da CF/88, o qual começa a contar da homologação do certame, cujo prazo máximo de 4 anos para a validade do concurso mais o período da prescrição quinquenal, que se inicia após o término do prazo de validade do certame, totalizando 9 anos.

Assim, o arranjo administrativo, de forma equivocada, com desvio de finalidade, fez a transformação dos cargos (comissários para delegados), gerando grande prejuízo ao direito subjetivo dos Autores, quanto à reivindicação à nomeação no cargo de delegado, decorrente da criação de mais 130 vagas, uma vez que em 02 de outubro de 2015 foi publica a ata da seção do STF que julgou a inconstitucionalidade, na sua totalidade, da Lei n.2.917/2004, e de algumas expressões da Lei nº 2.875/04, através da ADI - nº. 3.415/Am, cujos efeitos retroagiram até a data da publicação da mencionada Lei.

Vale ressaltar que à época, com a transformação dos cargos, os autores perderam a legitimidade para o ajuizamento de ação, indispensável para reivindicar nomeação, por falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido e até mesmo perda do objeto da ação, que acarretaria a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC de 1973 – *tempus regit actum*, razão pela qual não judicializaram nenhuma ação.

Portanto, o prazo prescricional só começou a contar novamente a partir da publicação da ata de julgamento da ADI nº 3.415, em 02 de outubro de 2015, quando o **STF julgou pela inconstitucionalidade da lei que transformou os**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - COMARCA DE MANAUS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

cargos de comissários em cargos de delegados, restabelecendo, a **partir daí, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para eles, delegados-comissários, reclamarem em juízo** qualquer medida apta reparar as alegadas lesões, o que gerou muitas ações judicializadas, conforme citado acima.

Por essas razões, diante da situação excepcional indicada supra, entendo que os Autores estão dentro do prazo para reivindicar as nomeações pretendidas, uma vez que o arranjo administrativo, com desvio de finalidade, quanto a transformação dos cargos, foi extremamente danoso ao direito subjetivo deles, pois, justificar mais uma prorrogação, apesar de vencido o primeiro prazo de validade (2 anos), seria viável e legal, diante da demonstração de necessidade de mais nomeações, falta de recursos e o interesse público relevante, alegados pela Administração, nos limites da discricionariedade.

Ultrapassada a questão acima, passo à avaliação de mérito.

DA EXIGÊNCIA DO CONCURSO PÚBLICO PARA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO

2- Pelo concurso público, no sentido amplo, a Administração instaura uma competição entre os interessados e determina relação jurídica da qual ela é parte, cujo ato inaugural desse certame é o que irá reger e disciplinar todo o processo em questão. Isso decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que advém do princípio da legalidade (art.37, caput, CR/88).

Assim, foi lançado o Edital do concurso PC/AM - 001/2001, para provimento de 35 vagas para o cargo de Delegado de Polícia e 173 para o cargo de Comissário, cujo resultado classificatório do cargo de Delegado foi devidamente homologado, fls.152 a 154, tendo os Autores obtido aprovação, mas com classificação dentro da “nota mínima exigida no edital” (60%), abaixo do número de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - COMARCA DE MANAUS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

vagas ofertadas inicialmente (35 vagas). Após o provimento das citadas vagas, até a 41ª classificação, a Administração cometeu o equívoco da transformação dos cargos, quando poderia usar da sua discricionariedade para prorrogar o certame, pelo prazo legal de mais 2 anos, aplicando a regra editalícia, considerando as 130 vagas criadas e as justificativas apresentadas.

Os autores comprovaram que se submeteram ao concurso regulado pelo edital PC-001/2001, conforme prova a lista de aprovados, devidamente homologada, à fls. 152 a 154, processo n. 0640967-28.2015, constando o nome de todos eles, à fls.899 a 901 do parecer ministerial, que a seguir passo a transcrever, *in verbis*:

“AUTOR CLASSIFICAÇÃO FOLHAS

Josenildes Baeta Fróes 424º 154

Júlio César Chaves Rebelo 296º 154

Luiz Idelfonso Veiga Martins 122º 153

Marcelo Augusto Ferreira Pilar 151º 153

Mário José Sílvia Junior 127º 153

Suely dos Santos Costa 358º 154

Acácia Pacheco da Silva Dantas 246º 154

Afonso Celso Lobo 249º 154

Ailton M. da Silva Carvalho 235º 154

Ana Denise de Sousa Machado 452º 154

Ana P. Ventilari Cavalheiro 423º 154

Antonio Rodrigues da Silva 440º 154

Emerson de Almeida Negreiros 338º 154

Francisco Coutinho Roque 104º 153

Geraldo Magella Fiuza e Silva 406º 154



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - COMARCA DE MANAUS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Hosana Gomes de Andrade 290º 154

Alexandre Moraes da Silva 192º 153

Carla Josephina M. Biaggi 222º 154

Fábio Braule Pinto Freire 176º 153

Fábio Oliveira Gomes 303º 154

Fabíola E. Queiroz de Oliveira 247º 154

Ivo de Souza Cunha 47º 153

Izolda de Castro e Couto Valle 346º 154

Kethleen Araújo Calmont 135º 153

Lia Gazineu Ferreira 321º 154

Marcello Melo do Amaral 378º 154

Marco Antônio Barbosa Pereira 287º 154

Normando da Rocha Barbosa 91º 153

Renato Fonseca de Carvalho 264º 154

Ronney Ribeiro Nogueira 410º 154

Samira Mousse de Carvalho 309º 154

Turíbio José Corrêa da Silva 225º 154

Walter C. de Vasconcelos Filho 62º 153

Zandra Couceiro Ribeiro 134º 153”

Daí, restou comprovado que os Autores se submeteram ao concurso e foram classificados, conforme relação supracitada no parecer à fls 898 a 901, preenchendo, assim, a **exigência da prévia aprovação em concurso público, pois o fato da classificação deles ficar dentro da “nota mínima exigida no edital”, abaixo do número de vagas ofertadas no edital, 35 vagas, não implica afirmar que não preencheram o requisito do concurso público.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - COMARCA DE MANAUS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Outrossim, caso surgissem novas vagas, no prazo de validade ou no prazo de prorrogação do certame (até 4 anos), a Administração, nos limites do poder discricionário e, justificando a necessidade de novos provimentos de cargos, conforme o caso ora examinado, poderia fazer nova convocação de candidatos para a fase do curso de formação, de acordo com que ocorreu recentemente no último concurso para provimento do cargo de Delegados.

A respeito, bem argumentou a PGE, no Parecer n. 1074/2016- PGE, fls.813/814, que eu adoto a maioria das argumentações:

..."a inclusão do Curso de Formação como etapa do concurso, era requisito para provimento do cargo, mas não etapa do concurso, pois, do contrário, não estaria previsto em inciso em separado, apartado da previsão do concurso de provas e títulos, conforme legislação vigente à época (Lei n.2.634/2001, art. 2, incisos I,II, parágrafos 1 e 2)"

A autoridade competente pela fiscalização do certame, no caso o Delegado Geral de Polícia Civil, à época o Del. Frederico de Sousa Marinho Mendes, asseverou de forma veemente que os cursos de formação dos cargos de Comissário de Polícia e de Delegado de Polícia Civil, realizados no curso do ano de 2001, em duas fases, sendo a primeira pela Fundação Getúlio Vargas e a segunda realizada pela Academia de Polícia do Estado do Amazonas, **tiveram os mesmos requisitos e critérios de ingresso** – fls. 61, ou seja, **o mesmo curso de formação** servia tanto para o cargo de Comissário de Polícia quanto para o cargo de Delegado de Polícia Civil, nos termos do edital de regência do certame.

Logo, a classificação do candidato abaixo do número de vagas ofertadas no edital não implica em vedação ao aproveitamento de outros candidatos, na medida que surgirem novas vagas, com a **convocação para novo curso de formação**, procedimento já ocorrido no último concurso para provimento de cargos de Delegados de Polícia, sem nenhuma impugnação contra o ato discricionário da Administração.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - COMARCA DE MANAUS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Ainda, conforme se infere no citado parecer, que eu adoto, quanto ao concurso regido pelo Edital n. 001/2009, vale citar:

..."também se estabeleceu cláusula de barreira para admissão no curso de formação, mas isso não impediu que candidatos habilitados além daquele número fossem convocados para um segundo curso de formação, os quais findaram por ser nomeados e empossados".

Com esse entendimento, relembro que o referido edital ofertou 35 vagas e preencheu 41 vagas para o cargo de Delegado, permanecendo a necessidade de prover mais cargos. Tanto que, após a vigência da primeira etapa do prazo de validade (2 anos), poucos meses depois passou a justificar a necessidade de novos provimentos e falta de recurso financeiro para realização de novo concurso. Mas, de forma equivocada, com desvio de finalidade, não fez nova prorrogação de mais 2 anos, dentro do período legal de 4 anos, optando de forma desarrazoada em fazer a transformação dos cargos de comissários em cargos de delegados, afrontando o direito subjetivo dos candidatos à nomeação, cuja Lei n. 2.917/2004 foi declarada inconstitucional pelo STF, em 23/10/2015 (ADI 3415/AM).

Vale destacar, também, conforme consta no parecer da PGE, o RE 192568, Rel. MARCO AURELIO, Segunda Turma, j. em 23/04/1996, precedente firmado pelo STF, entendendo como **caracterizadora de desvio de finalidade a omissão da Administração em prorrogar o prazo de validade de concurso** para promover, logo na sequência, o provimento de cargos decorrente de novo certame.

No caso concreto, quanto ao desvio de finalidade da Administração, vale ressaltar situação idêntica ocorrida no concurso regido pelo edital - PC/Am nº 001/2001, conforme posto na inicial, quando a Administração deixou de prorrogar o certame para transformar os cargos (Comissário em Delegados). A respeito, segue o precedente:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - COMARCA DE MANAUS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

*“STF. CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - PARÂMETROS - OBSERVAÇÃO. As cláusulas constantes do edital de concurso obrigam candidatos e Administração Pública. Na feliz dicção de Hely Lopes Meirelles, o edital é lei interna da concorrência. CONCURSO PÚBLICO - VAGAS - NOMEAÇÃO. O princípio da razoabilidade é conducente a presumir-se, como objeto do concurso, o preenchimento das vagas existentes. **Exsurge configurador de desvio de poder, ato da Administração Pública que implique nomeação parcial de candidatos, indeferimento da prorrogação do prazo do concurso sem justificativa socialmente aceitável e publicação de novo edital com idêntica finalidade. “Como o inciso IV (do artigo 37 da Constituição Federal) tem o objetivo manifesto de resguardar precedências na seqüência dos concursos, segue-se que a Administração não poderá, sem burlar o dispositivo e sem incorrer em desvio de poder, deixar escoar deliberadamente o período de validade de concurso anterior para nomear os aprovados em certames subseqüentes. Fora isto possível e o inciso IV tornar-se-ia letra morta, constituindo-se na mais rúptil das garantias”** (Celso Antonio Bandeira de Mello, “Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta”, página 56). (STF - RE: 192568 PI, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 23/04/1996, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 13-09-1996 PP-33241 EMENT VOL-01841-04 PP-00662)”*

Por isso, conclui-se, no presente caso, que a Administração proveu 41 cargos de delegados, além do ofertado no edital (35) e, após expirado o primeiro prazo de validade (2 anos), transformou 124 cargos de comissários em cargos de delegados, deixando de justificar nova prorrogação, cabível, por mais 2 anos, dentro do prazo legal de 4 anos, preferindo fazer a transformação de cargos pela lei n. 2.917/2004, com desvio de finalidade.

DO DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO

3- Nos termos do art. 37, inc. III, da CF/88 “ o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período”.

O inc. IV do mesmo artigo prescreve que, durante o prazo de validade do concurso, o candidato será convocado com prioridade sobre novos concursados



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - COMARCA DE MANAUS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

para assumir o cargo ou emprego público.

Durante o prazo de validade do concurso, a Lei n. 8.112/90, art. 12, parágrafo segundo, estabelece a impossibilidade de se abrir novo processo, enquanto houver candidato aprovado no concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

Paulatinamente, aos poucos, a doutrina e a jurisprudência foram também aceitando a existência de direito subjetivo do candidato à nomeação, quando, no prazo de validade do concurso, houvesse contratação, demonstração da necessidade da Administração e o desrespeito a concurso em vigor. A propósito confira-se os **julgados do STF (RE -AgR n. 306.938/RS (Rel. Min. Cezar Peluso); e AI- AgR.440.895/SE (Rel. Min. Sepúlveda Pertence).**

Mais importante, recentemente, destaco que o STF, no julgamento do RE 629.392/MT (Rel. Min. MARCO AURÉLIO), **reconheceu a repercussão geral nos casos de concurso público em que o direito à nomeação tem eficácia retroativa para os candidatos aprovados e classificados além do número de vagas versado no edital.** Referido RE muito bem se amolda a questão destes autos. Confira-se:

“CONCURSO PÚBLICO – DIREITO À NOMEAÇÃO – EFICÁCIA RETROATIVA – PROMOÇÕES VERSUS ESTÁGIO PROBATÓRIO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da possibilidade de, ficando reconhecida a eficácia retroativa do direito à nomeação de candidatos aprovados e classificados além do número de vagas versado no edital, serem cabíveis as promoções por tempo de serviço independentemente da apuração própria ao estágio probatório.(RE 629392 RG, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 05/08/2011, DJe-184 DIVULG 23-09-2011 PUBLIC 26-09-2011 EMENT VOL-02594-02 PP-00202)”

A propósito, bem leciona Luciano Ferraz, **“se a Administração Pública deixa transparecer, mediante atos configuradores de desvio de finalidade, tais**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - COMARCA DE MANAUS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

como contratações temporárias, terceirizações de serviço e novo certame, que necessita de mão de obra para o exercício da função objeto do concurso, a expectativa de direito transmuta-se em direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados”.

Aplica-se perfeitamente ao caso concreto o precedente e a lição supra, pois a Administração, através de atos subsequentes à expiração do prazo de validade do concurso (referente ao edital PC/Am nº 001/2001) demonstrou claramente a necessidade de mais provimentos de cargos de Delegados. Entretanto, podendo realizar mais uma prorrogação de 2 anos, dentro do limite legal de 4 anos), fez a transformação de cargos, configurando, assim, desvio de finalidade, ferindo de morte o direito subjetivo dos candidatos, ora autores, classificados fora do número de vagas, à convocação para o curso de formação e posterior nomeação.

Com efeito, no caso presente, a falta de prorrogação do concurso e a transformação dos cargos geraram a transmutação da expectativa de direito à nomeação em direito à nomeação, decorrente da criação de mais 130 vagas do cargo de Delegado e a necessidade justificada da Administração de provê-las.

Ainda, vale ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento sedimentado em sede de **Repercussão Geral, RE nº 837.311/PI**, quanto ao direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público, no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame. Tema 784. Repercussão geral reconhecida. Confira-se:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. TEMA 784. REPERCUSSÃO GERAL



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - COMARCA DE MANAUS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

RECONHECIDA.

(RE 837311 RG, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 01-12-2014 PUBLIC 02-12-2014)”

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS FORA DO NÚMERO ESTABELECIDO NO EDITAL. ANÚNCIO DE NOVO CONCURSO DURANTE A VIGÊNCIA DO ANTERIOR. DEMONSTRADA PELA ADMINISTRAÇÃO A NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL .DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DA EXPECTATIVA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. *A discricionariedade do Poder Público de nomear candidatos classificados fora do número previsto no edital, deixa de existir a partir do momento em que a **Administração prática atos no intuito de preencher as vagas surgidas e demonstra expressa a sua necessidade** de pessoal.*

2. Não é lícito à Administração, dentro do prazo de validade do concurso público, nomear candidatos classificados além do número inicialmente previsto no edital em detrimento de outros em igual situação.

3. *No momento em que a Administração expressamente manifesta a intenção de fazer novas contratações por necessidade de Defensor Público em todo o Estado do Piauí; anuncia a realização de novo concurso dentro do prazo de validade do certame anterior e nomeia candidatos aprovados fora da ordem classificatória e do limite de vagas inicialmente ofertadas no edital, o ato de nomeação dos impetrantes deixa de ser discricionário para tornar-se vinculado, convertendo-se a mera expectativa em direito líquido e certo.”*

Com efeito, o cerne da *quaestio* cinge-se à possibilidade de nomeação dos autores ao cargo de Delegado de Polícia (na forma do concurso PC/AM 001/2001, não mais dentro do número de 130 vagas, preenchidas ao longo do tempo, mas de acordo com as existentes na atualidade, sem necessidade de se submeterem a novo curso de formação, uma vez que já prestaram tal Curso, quando convocados para exercerem os cargos de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - COMARCA DE MANAUS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Comissários de Polícia, cujo Curso teve conteúdo e carga horária equivalentes ao Curso de Delegado, como se explicitará, adiante, em tópicos próprios.

Também, a respeito, a Procuradoria do Estado do Amazonas (PGE) reconhece de forma clara e convicta – à fls. 749/761 – que a Administração Pública agiu equivocadamente, **com desvio de finalidade**, conforme dito acima, quando não prorrogou o prazo de validade do certame público para provimento do cargo de Delegado de Polícia Civil (Edital nº 001/2001-PCAM) e, logo após expirar a validade, precisamente quatro meses depois, procedeu com medidas claras, evidenciando a necessidade de provimento de mais cargos de Delegado de Polícia, a principiar pela edição da lei nº 2.875/2004, que institui novo plano de classificação de cargos, carreiras e remuneração da Polícia Civil do Estado do Amazonas, com a criação da figura da autoridade policial, englobando Delegados e Comissários de Polícia, bem como as justificativas de falta de recurso financeiro e o interesse público relevante.

Infere-se, assim, que a situação posta na inicial bem ensejaria a prorrogação do certame, apesar da Administração não está obrigada a prorrogar, mas, quando cria novos cargos, no período que caberia a prorrogação, recomenda-se que se proceda a essa prorrogação, conforme entendimento do STF, em ementa que reproduzo a seguir (**RE . 581.113 -2011**. Rel. Min Dias TOFFOLI):

“Concurso público. Criação, por lei federal, de novos cargos durante o prazo de validade do certame. Posterior regulamentação editada pelo Tribunal Superior Eleitoral a determinar o aproveitamento, para o preenchimento daqueles cargos, de aprovados em concurso que estivesse em vigor à data da publicação da Lei. 1. A Administração, é certo, não está obrigada a prorrogar o prazo de validade dos concursos públicos; porém, se novos cargos vêm a ser criados, durante tal prazo de validade, mostra-se de todo recomendável que se proceda a essa prorrogação. 2. Na hipótese de haver novas vagas, prestes a serem preenchidas, e razoável número de aprovados em concurso ainda em vigor quando da edição da Lei que criou essas novas vagas, não são justificativas bastantes para o indeferimento da prorrogação da validade de certame público razões de política administrativa interna do Tribunal Regional



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - COMARCA DE MANAUS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Eleitoral que realizou o concurso. 3. Recurso extraordinário provido". (RE 581113, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/04/2011, DJe-103 DIVULG 30-05-2011 PUBLIC 31-05-2011 EMENT VOL-02533-01 PP-00168).

Ademais, conforme consta no parecer nº 002/2016 – SUBGAD/PGE, concluindo o raciocínio, a Procuradoria do Estado reconhece o surgimento do direito subjetivo à nomeação por parte dos demais candidatos classificados no concurso e também a todos os interessados – *aqui vale incluir os autores/comissários* -, mesmo que classificados fora do número de vagas previstas no edital, isto porque, **o Supremo Tribunal Federal tem entendimento sedimentado em sede de Repercussão Geral, RE nº 837.311/PI**, supracitada, que os candidatos aprovados fora do número de vagas, em regra, não possuem direito subjetivo à nomeação, **mas o direito surge a partir do momento que a Administração Pública reconhece inequivocamente a necessidade de provimento e a detenção de disponibilidade orçamentária, cujo consectário disto, neste caso, foi a edição da lei nº 2.917, que transformou os 124 (cento e vinte e quatro) cargos de comissário de polícia em delegados de polícia, 5ª classe.**

Do exposto, conclui-se, nesse ponto, que a situação dos autores subsume-se ao que foi tratado nos precedentes, pois, ao anunciar na Lei nº 2.917/2004 a criação de 130 vagas de Delegado de Polícia, a Administração, dessa forma, demonstrou a real essencialidade dessas vagas, obrigando-se, por consequência, a prorrogar o certame e convocar os autores, mesmo que tenham sido classificados fora do número de vagas, porquanto todos eles foram aprovados e classificados no certame regido pelo edital PC/Am – nº 001/2001.

DO CURSO DE FORMAÇÃO

4 - Quanto ao pedido de não submissão ao Curso de Formação, entendo que tal exigência, na atualidade, seria de todo desarrazoado, pois já se submeteram



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - COMARCA DE MANAUS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

à exigência do curso, quando foram convocados para o cargo de Comissários, cujo Edital nº 001/2009 PCAM estabeleceu requisitos e exigências iguais para os dois cargos, Delegados e Comissários.

A respeito, para fortalecer o entendimento, vale destacar que o Delegado Geral da PC, à época, Frederico de Souza Marinho Mendes, instado a se manifestar sobre o Curso de Formação, informou:

... “O Curso de Formação dos cargos de Comissários de Polícia e de Delegados de Polícia Civil, realizado no ano de 2001, em duas fases, sendo a primeira pela Fundação Getúlio Vargas e a segunda pela de Polícia do Estado do Amazonas, tiveram os mesmos requisitos e critérios de ingresso (vide fl.61) , ou seja, o mesmo curso de formação servia tanto para o cargo de Delegado quanto para o cargo de Comissário de Polícia Civil, nos termos do edital do certame”

Ainda, a propósito, infere-se dos autos, à fl 761, que o Parecer nº 002/2016-SUBGAD/PGE, exarado pelo Procurador Geral da PGE, à época, Clovis Smith Frota Junior, subscrito pelos Subprocuradores, no item 5.1, opinaram argumentando o seguinte:

“Quanto à submissão de tais profissionais a um novo curso de formação ou a complementação daquele já realizado por eles, tem-se a medida por desnecessária, posto que eles já vinham, há mais de uma década, exercendo as funções de delegado de polícia e, portanto, não carecem mais de formação para tanto..”

Por isso, na atualidade, uma vez que os requerentes já se submeteram ao Curso de Formação, à época, e exerceram de fato e de direito as atribuições do cargo de Delegado, por mais de 10 anos, plenamente, não há razoabilidade para exigir nova submissão.

DO ESTAGIO PROBATÓRIO e ESTABILIDADE

5 - Ressalte-se que o estágio probatório e a estabilidade são institutos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - COMARCA DE MANAUS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

distintos, pois, enquanto aquele refere-se ao cargo, exigindo-se que, a cada novo cargo efetivo o servidor está sujeito a um novo estágio, a estabilidade está relacionada com o serviço público, ou seja, é adquirida uma única vez pelo servidor na Administração Pública da mesma esfera de Governo.

No caso dos autos, os requerentes foram nomeados para o cargo público de Comissários da Polícia Civil do Estado do Amazonas e submeteram-se ao estágio probatório, em seguida, através da Lei 2.875/2004, foi instituído um novo plano de classificação de cargos, carreiras e remunerações da PC do Estado do Amazonas, a qual criou a figura da autoridade policial, englobando delegados e comissário. Posteriormente, com a edição da Lei Estadual n. 2.917/2004, os cargos de Comissários da época foram transformados em cargos de Delegados, passando-se, assim, os requerentes, a exercer plenamente as atribuições do novo cargo (delegado), por mais de 10 anos.

Assim, os requerentes, retornando ao cargo de Delegado, na mesma esfera de Governo (Estadual), na mesma instituição, Polícia Civil do Estado do Amazonas, é desarrazoado e desnecessário a submissão a novo estágio probatório, quando já exerceram o cargo de Delegado, por mais de dez anos, plenamente, de direito e de fato, cujos atos praticados e direitos adquiridos pelo tempo de serviço deverão ser respeitados e preservados, sob o manto da boa-fé e do direito adquirido.

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

6 - Vale lembrar que, através da Lei nº 2.917/2004, 124 cargos de Comissários foram transformados em cargos de Delegados, cujas atribuições foram exercidas plenamente pelos requerentes, de 01 de outubro de 2004, data que foi extinto os cargos de comissários em razão da transformação no cargo de delegado, até 02 de outubro de 2015, ocasião da ata de publicação do julgamento da ADI nº



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - COMARCA DE MANAUS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

3415 e declaração de inconstitucionalidade da citada lei (2.917), – cujos efeitos foram suspensos após a interposição de embargos de declaração, confirmado ainda na Reclamação nº 23.456 (Rel. Min. Luiz Fux) e no Processo TJAM nº 0640519-55.2015.8.04.0001, que tramitou nesta 3ª Vara de Fazenda Pública Estadual –, ordenando que os autores retornassem, em tese, ao cargo anterior, sem prejuízo dos atos praticados no exercício das atribuições do cargo de Delegado.

O art. 37, II, da CF/88 sobre a investidura em cargo público, reza:

I-...

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação previa em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Da norma constitucional supra, infere-se que os autores cumpriram tais requisitos. Prestaram concurso público para os cargos de Comissário e Delegado, nos termos do Edital PC nº 001/2001. Foram nomeados e exerceram as funções do cargo de comissário e, em razão da transformação (comissário em delegado) também exerceram plenamente as funções do cargo de Delegado., no período de 01/10/2004 a 02/10/2015.

Para melhor análise do pleito requerido, vale destacar o voto do Min. CARLOS AYRES BRITTO, no MS 26.740/DF, no qual sintetizou os aspectos mais relevantes da questão judicial controvertida, que se refere: (i) à relação de inerência existente entre um cargo público e o conjunto de atribuições e responsabilidades de seu titular, (ii) à criação do cargo público, enquanto conjunto de atribuições e responsabilidades, por lei, (iii) ao provimento em caráter efetivo após a indispensável realização de concurso público específico, (iv) à inconstitucionalidade de movimentações funcionais que caracterizam provimento derivado de cargo efetivo,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - COMARCA DE MANAUS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

(v) a possibilidade de aproveitamento de ocupantes de cargos extintos, quando houver identidade substancial entre os cargos em exame . MS 26740 – Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 30/08/2011).

O caso em comento bem se amolda ao item (v), sendo certo que com a prolação da ADI nº 3415, que teve seus efeitos suspensos pela interposição dos embargos de declaração interposto pelo Estado do Amazonas e confirmado pela Reclamação nº 23.456, os autores deveriam voltar ao extinto cargo de Comissário da Polícia Civil, todavia, os reflexos são os mesmos perseguidos com a confecção do item (v) daquele julgado, pois trata-se de hipótese a assegurar direitos adquiridos daqueles que ocupavam cargos legítimos (comissário) que a Administração Pública, por sua vontade própria, extingui, através da transformação em cargo de Delegado, incorrendo em desvio de finalidade pelo arranjo adotado, atingindo, assim, a boa-fé dos autores.

A respeito do direito adquirido, leciona Marçal Justen Filho – Curso de Direito Administrativo, 8 ed. Ver. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p.915: "*direito adquirido se verifica quando se consuma o pressuposto necessário e suficiente para certo benefício ser integrado definitivamente na titularidade de um sujeito*". Direito assegurado, também, no art. 5, XXXVI, da Constituição vigente, que garante a todos a inviolabilidade ao direito adquirido.

Nessa linha, compreende a possibilidade de aproveitamento dos direitos adquiridos pelos autores, quando do exercício pleno do cargo de Delegado, no período de 01/10/2004 a 02/10/2015, quando exerceram legitimamente o cargo de Delegado, inclusive, quanto ao direito subjetivo à progressão funcional adquirida legitimamente quando estavam Delegado da PC.

Não se trata, nesse ponto, de violar o entendimento do C. Superior



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - COMARCA DE MANAUS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Tribunal de Justiça, que **veda o computo do tempo de serviço, para fins de progressão funcional, quando exercido em cargo diverso, o que não é o caso em comento.** Aqui, na situação posta nos autos, se trata do mesmo cargo (delegado) e na mesma esfera de governo (Estado) e na mesma instituição (Polícia Civil), pois os autores já exerceram plenamente o cargo de Delegado da PC. A propósito, vide ementa:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO E APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO POR DECISÃO JUDICIAL. NOMEAÇÃO PRECÁRIA. APROVAÇÃO EM CERTAME POSTERIOR PARA CARGO IDÊNTICO. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO COMANDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO EXPRESSO DO ERRO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLO APENAMENTO AO SERVIDOR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O autor foi impedido de permanecer participando do concurso público para o cargo de Agente da Polícia Federal, vindo a obter decisão judicial que garantiu a sua presença no certame e a posterior nomeação para o referido cargo.

2. Em face da situação precária em que se encontrava, já que a ação ajuizada ainda estava em curso, o autor participou com êxito do ulterior concurso público promovido para o preenchimento de cargo idêntico, vindo nele a ser nomeado sem nenhuma pendência ou controvérsia.

3. Sendo esse o contexto, faz jus o servidor à contagem do tempo de serviço por ele exercido no cargo anterior que ocupava (idêntico ao que veio a ocupar) para fins de progressão funcional, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que declarou o erro da Administração ao recusar a sua participação no primeiro certame.

4. Ora, o autor participou do concurso posterior apenas porque a União se recusou a voluntariamente reconhecer a sua aprovação no anterior, tendo recorrido tanto da sentença de procedência quanto do acórdão que a confirmou, fazendo assim com que aquela demanda perdurasse por cerca de sete anos.

5. Despropositado, por essa razão, exigir-se do autor conduta diversa da que teve, ante o risco palpável que lhe havia sido provocado pela União de ficar definitivamente afastado do serviço público, o que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - COMARCA DE MANAUS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

efetivamente viria a ocorrer caso fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na ação em comento e ele não tivesse participado do novo certame.

6. Em suma, reconhecido judicialmente o erro administrativo, não pode o servidor ser novamente apenado com a adoção de uma postura que, em última análise, impede que ele ostente uma situação que ostentaria normalmente caso a erronia não tivesse sido praticada.

7. Computado o quinquênio para a progressão em 05.02.2008, os efeitos financeiros se iniciam a partir de março desse mesmo ano.

8. *Apelação e remessa oficial desprovidas.*

(TRF1, Proc. AC 27421 MG 0027421-65.2008.4.01.3800, 2ªT., e-DJF1 p.556 de 11/04/2013, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva)"

Do que foi até aqui exposto, ao remate desta fundamentação, constata-se que:

Os autores foram admitidos no serviço público estadual como Comissários de Polícia, muito embora aprovados em dois concursos distintos: de Comissário de Polícia e de Delegado de Polícia, ambos com os mesmos conteúdos programáticos, idênticas exigências e similitude nos respectivos Cursos de formação, conforme consta no Edital PC/AM-001/2001.

Supervenientemente, porém dentro do segundo biênio de validade do Concurso de Delegado, os cargos de Comissários de Polícia, para os quais os autores foram nomeados pelo Decreto de 04/12/2001, foram transformados por lei estadual n. 2.917/2004, em cargos de Delegados de Polícia, em 1º /10/2004, apesar de várias manifestações da Administração pela possibilidade de mais uma prorrogação, preferindo, de forma equivocada, realizar a transformação.

Assim, sendo os autores Delegados de Polícia, passou a faltar-lhes interesse em postular nomeação para tais cargos, com a superveniência das vagas criadas, 130 cargos de Delegado, por eles já ocupados, com a transformação de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - COMARCA DE MANAUS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

seus cargos.

Ocorre que a citada lei estadual (n. 2.917/04), por decisão do egrégio STF, de 02/10/2015, foi declarada inconstitucional.(ADI nº 3415), na parte que trata da transformação, confirmando, assim, que a Administração preencheu as vagas criadas (130) de forma incorreta, prejudicando os candidatos aprovados.

Com a publicação da decisão da ADI n.3415, renasceu, *ipso juris*, o direito dos autores de postularem sua nomeação aos cargos de Delegado de Polícia, para os quais foram aprovados e nomeados, **por via transversa**, através da transformação de seus cargos de Comissários de Polícia em Delegados de Polícia, não se podendo cogitar prescrição do direito à postulação, em face da causa suspensiva, decorrente daquela transformação de cargos, pois que senão seria o mesmo que permitir que o Estado tirasse proveito de sua própria torpeza. Então, reconhecendo o equívoco, mas sempre tentando corrigir, dado o transcurso de mais de 10 anos de plena atividade exercendo as atribuições do cargo de Delegado, trouxe aos autos o Parecer n.02/2016, com pedido de homologação de acordo.

Afasto-se, de logo, no caso, eventuais indagações sobre a existência de cargos de Delegados de Polícia a serem providos, e suporte orçamentário para custeá-los, consoante ocorre em condições normais, posto que, no caso, a nomeação se dará apenas no plano formal, na medida em que os autores vão ocupar os mesmos cargos de Delegados que ora ocupam, mantidos todos os direitos adquiridos e ratificados os atos praticados no pleno exercício do cargo de Delegado, a partir de 01/10/2004,sendo despidendo reconhecer que seus vencimentos têm a devida cobertura orçamentária.

DECIDO.

Pelo exposto, **JULGO procedentes os pedidos dos autores nos**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - COMARCA DE MANAUS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

termos, do art. 487, I, do CPC, para reconhecer e declarar o direito material dos autores, conforme fundamentado acima, devendo o Estado do Amazonas:

I - Promover os Decretos de nomeações dos autores, com vigência retroativa a 01/10/2004 (data de vigência da Lei Estadual n. 2.917/2004) ao Cargo de Delegado de Polícia, posto que aprovados em Concurso, ainda no prazo de validade, à época e, ante a existência de vagas, nos termos da fundamentação acima, dispensando-os de novo Curso de Formação e novo estágio probatório, posto que já consumados, respeitando, ainda, para todos os fins legais, o tempo de serviço, todos implementados sob o manto do princípio constitucional do direito adquirido, no pleno exercício das atribuições do cargo de Delegado.

II - declarar prejudicadas as exigências legais de existência de vagas e existência de provisão orçamentária, de igual modo, nos termos da fundamentação supra.

III- Condenar o Estado do Amazonas

Condeno o Estado do Amazonas ao pagamento de honorários de sucumbência em R\$ 5.000,00, com acréscimo de juros de mora baseados nos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, contados apenas após o fim do prazo constitucional para pagamento de requisição de pequeno valor, e com acréscimo de correção monetária baseado no indexador IPCA-e/IBGE a partir da mesma data, nos termos do julgamento do REsp 1249228-RS DJe 03/08/2011, do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, e do art. 8º, XI, e art. 18, III, da Portaria n. 1855/2016.

Deixo de condenar a Fazenda Pública Estadual nas custas processuais, porque lhe foi conferida isenção pelo art. 17, IX, da Lei 4.408, de 28 de dezembro de 2016, devendo providenciar apenas a devida restituição aos autores.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição em razão do estabelecimento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - COMARCA DE MANAUS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

de obrigação de fazer, nos termos do art. 496, caput, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado (que o cartório certificará), dê-se baixa na distribuição e archive-se o processo.

Em razão do apensamento entre estes autos (0640794-04.2015.8.04.0001) e diversos outros (0612359-83.2016, 0640958-66.2015, 0640949-07.2015, 0640964-73.2015, 0640967-28.2015, 0640941-30.2015), determino a juntada de cópia desta sentença em cada um dos mencionados autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, 20 de junho de 2018.

Etelvina Lobo Braga
Juíza de Direito